



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0520/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0520/1997 DE 11/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS TAKAHASHI

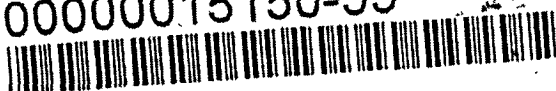
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRAFEGO DE CAMINHÕES ENTRE 6:00 e 10:00 HORAS E 17:00 e 20:00 HORAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:55:09

00000015150-55



ARQUIVADO EM

05/01/98

REGINA APARECIDA BARRION
CNPJ 07.045.765/0001



Folha no 01 do proc
no 520 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0520/1997

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

11 JUN 1997

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES

TRAB. TRAB. E ATRIB. E

E. SALARÍOS E OBRIGATO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do tráfego de caminhões entre 6:00 e 10:00 horas e 17:00 e 20:00 horas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões no Município de São Paulo nos períodos de 6:00 às 10:00 horas e 17:00 às 20:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Sala das Sessões~~

CARLOS TAKAHASHI
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

11 JUN 1997

- 57.10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE-M/ juntada/ postado/ 1/ 2/ 3/ rubri
cado(s) sob n.º 02
n.º 03 / 17/06/97 (Cad



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

AS CONDIÇÕES CAÓTICAS DO
TRÂNSITO DA CAPITAL SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO.

TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS
DEVEM SER ADOTADAS NA BUSCA DE ALTERNATIVAS QUE
PROPICIEM MELHORES CONDIÇÕES DE DESLOCAMENTO
PARA A POPULAÇÃO, NOTADAMENTE NA IDA E RETORNO
AO TRABALHO.

NESSE SENTIDO, APRESENTO ESTE
PROJETO DE LEI QUE, COM CERTEZA, REDUZIRÁ O
VOLUME DE VEÍCULOS PESADOS NOS HORÁRIOS DE MAIOR
DESLOCAMENTO, PROPICIANDO MELHORES CONDIÇÕES E
AUMENTO DA VELOCIDADE MÉDIA NA CIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 520 de 19 97 17, 06 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PLs: 702/91 , 526/96 , 155/97 , 71/97 , 46/97 e

1103/95.

em 17/06/97.

ADELINA CICONÉ
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

CARLOS TAKAHASHI:

Para se manifestar sobre os
PLs 155/97, 71/97, 46/97 e
1103/95, que tratam de matéria
similar à de seu Projeto.

— / — / —

NELO RODOLFO
—Presidente—

Ao Nobre Vereador

CARLOS TAKAHASHI:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

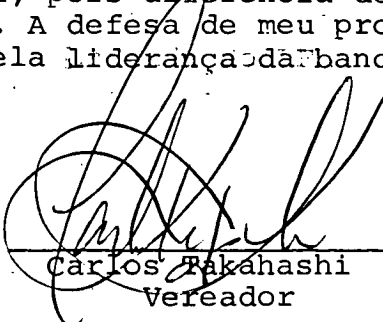
25.06.97

LUÍZ ARRÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

04

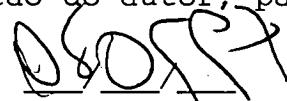
Ao
Sr. Presidente:

Solicito que o PL de minha autoria nº 520/97
tenha o seu curso normal, pois diferencia dos
PLs citados em folha 03. A defesa de meu pro-
jeto deverá ser feita pela liderança da banca
da do PFL.


Carlos Takahashi
Vereador

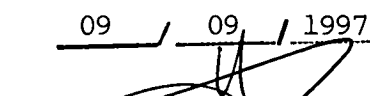
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.


NELE RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

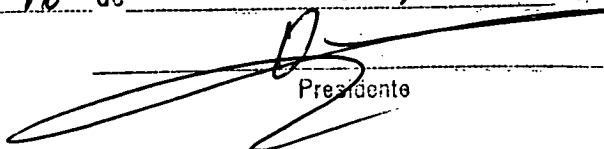
09 / 09 / 1997


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/9/97 às 15:00 hs.

Ao ~~Nº 520/97~~ Vereador ANGELINO TATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de 09 de 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 11 

(a)



PUBLIQUE-SE EM

11/11/97
*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1318/1997Folha n.º 49 do proc.
N.º 520 do 1997
O funcionárioDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Takahashi, que visa proibir o tráfego de caminhões entre 6:00 e 10:00 horas e 17:00 e 20:00 horas.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/68) vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). No entanto, a organização do tráfego constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego municipais, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/97

17 - RELCOM
17-0684/1997

dg/pl0520-7

*Salvo
pela alteração ao
centro*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 11 19 97
pagina 29 coluna 2,3
Conferido. M

A A. T. M.
Em 19/11/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

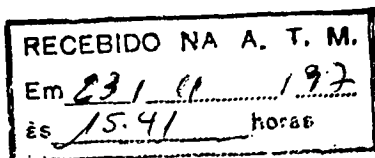
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 24 de novembro de 1997.

Memo No. 181/97

Ao nobre Ver. CARLOS TAKAHASHI, A/C do Nobre Vereador JOSÉ IZAR, Líder da Bancada do PFL

O PL- 520 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Antônio
Vereador José Izar
Registro nº SBC-23.789



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º *06*

do processo n.º PL - 520 de 19. 97 30 / 12 / 97 (a)

ANA ALLEN CARROZ
Ofício Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

30 / 12 / 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

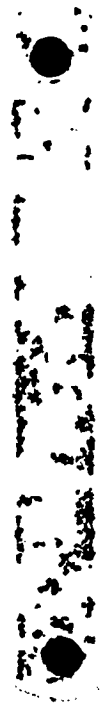
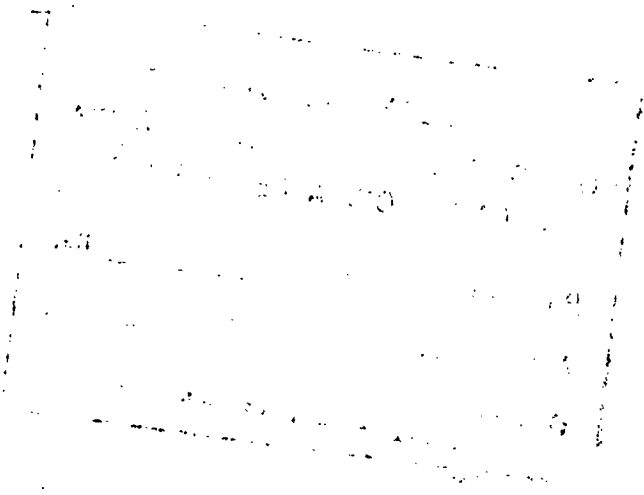
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 05.01.98

O Func.º VIVIANE FERREIRA RO
Assistente Técnico de Direção



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(e)